



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

PARECER JURÍDICO

DISPENSA Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.0.01.5/2022

INTERESSADO: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Cuidam os presentes autos de solicitação efetuada pela CPL, objetivando a contratação de fornecedor de combustível para abastecimento de veículos de uso nas atividades da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi - MA.

Instruído e caderno processual vieram os seguintes documentos:

- 1- Cotação de Preço;
- 2- Termo de Referência contendo os elementos necessários a identificação do objeto pretendido;
- 3- Resultado da Pesquisa de Preços;
- 4- Dotação orçamentária;
- 5- Solicitação de parecer jurídico.

É o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, lastreada no princípio da supremacia do interesse público, estabelece em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitação pública. Entretanto, o próprio legislador constituindo previu exceções a essa regra. Assim, as dispensas e as inexigibilidades da realização de licitação no âmbito da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como tal devem ser analisadas de forma restrita.



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

A questão inserta nos autos, à primeira vista, diz respeito à possibilidade de contratação, com dispensa de licitação na forma do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por se tratar de contratação de pequeno valor. Dispõe o supracitado artigo, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. Anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Trata o caso concreto de hipótese que se adequa na situação descrita pelo dispositivo legal acima, vez que na pesquisa de preço realizada com as empresas A DA S OLIVEIRA COMBUSTIVEL, CNPJ nº 27.354.408/0001-18; AUTO POSTO COSTA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.553.464/0001-03; POSTO MARAPAR LIMITADA, CNPJ nº 12.512.430/0001-71, teve como resultado o valor de R\$ 17.532,06 (dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos) ou seja, valor inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23. da Lei 8.666/93, que é de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).

Os casos inseridos na hipótese legal do citado dispositivo alinham-se no entendimento segundo o qual a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. Noutras palavras, quanto menor o valor despendido pela Administração, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento destinado a contratação.



CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO GURUPI

CNPJ nº 01.613.206/0001-50 - Av. Roseana Sarney, 87 - Centro
CEP 65292-000-Boa vista do Gurupi

No entanto, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho: *“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como, verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado).*

E mais adiante arremata o referido autor: *“a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.* (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2.000).

Ante o exposto, analisando apenas o que consta nos autos, entendemos pela possibilidade de se proceder a contratação por processo de dispensa no valor de **R\$ 17.532,06** (dezessete mil quinhentos e trinta e dois reais e seis centavos), com fundamento no art. 24. Inciso II da Lei 8.666/93.

É o nosso parecer.

Boa Vista (MA), 20 de janeiro de 2022.

Raul Guilherme Silva Costa
OAB/MA 12.936

RAUL GUILHERME
SILVA COSTA

Assinado de forma digital por
RAUL GUILHERME SILVA COSTA
Dados: 2022.01.20 16:53:20
-03'00'